



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP n° 93, de 2023)

O inciso VII do § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º

VII - as despesas para cumprimento do disposto nos §§ 11 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e aquelas previstas na proposta orçamentária para pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal que ultrapassarem o limite equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, calculado pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o mesmo exercício.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

Desde a promulgação das Emendas à Constituição números 113 e 114 o pagamento de precatórios está submetido a limites. O efeito de tal medida durará até o final de 2026 e de acordo com estimativas da Instituição Fiscal Independente¹, ao final deste prazo os valores decorrentes da totalidade dos precatórios inadimplidos pela União podem chegar a R\$ 416 bilhões. Tal passivo precisará ser encarado pelos poderes Executivo e Legislativo em poucos anos.

A redação proposta pela emenda aqui apresentada visa antecipar esta discussão incluindo o tema no novo arcabouço fiscal. A proposta acomoda este drástico impacto orçamentário esperado para quando o limite para pagamento de precatórios previsto no Art.107-A da ADCT não operar mais efeitos e os valores decorrentes da totalidade dos precatórios inadimplidos forem exigíveis de imediato da União Federal, sem alterar, na prática, o limite previsto no referido Art. 107-A da ADCT, que continuará em pleno vigor e efeito mesmo após a implementação deste ajuste sugerido para o texto do PLP 93/2023. Além disso, o proposto não impacta o espaço para gastos já dispostos no PLP 93, mantendo as exceções originalmente trazidas e repete o limite previsto no Art. 107-A da ADCT, conforme inserido pelas Emendas 113 e 114.

Diante do exposto peço o acatamento da emenda aqui apresentada.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD–Bahia)

¹ <https://www12.senado.leg.br/ifi/pdf/ci-comentario-da-ifi-no-14-as-implicacoes-fiscais-da-pec-dos-precatarios/view>